

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2013**  
**(Deputado MENDONÇA FILHO)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de  
Execução Penal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 52 e 60 da Lei n. 7.210, de 11 de junho de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.52.....

I – duração máxima de **setecentos e vinte dias**, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

.....

III – visita **mensal** de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de **uma hora**.

.....

**V – durante o cumprimento do regime disciplinar diferenciado, o preso perderá o direito às visitas íntimas. (NR)**

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de **até trinta dias**. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente”. **(NR)**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O sistema prisional brasileiro deve sempre contar com a ordem e a disciplina. Sem esses ordenamentos coloca-se a segurança em risco, tendo como resultado, a violência costumeira.

Várias medidas, no decorrer dos anos passados, foram adotadas com o intuito de manter a organização prisional sob controle, sobretudo, evitar violência entre os internos e a realização de motins, principalmente em decorrência de disputa entre comandos rivais dentro e fora dos presídios.

A par disso, o governo federal editou a Lei n. 10.792/2003, que alterou a Lei de Execução Penal e instituiu o regime disciplinar diferenciado, cujo objetivo é punir administrativamente o preso ou condenado provisório que cometer falta grave que venha comprometer a ordem e disciplina internas.

Dentre as medidas administrativas destinadas ao preso ou condenado em regime disciplinar diferenciado, ressaltam-se a pena de recolhimento em cela individual; visitas semanais de duas pessoas mais as crianças, com duração de duas horas; saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. Todas essas medidas, cumulativas ou não, têm o prazo máximo de 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie.

Inobstante, não são poucas as notícias de que presos e condenados têm transgredido a norma infraconstitucional, causando desordem e indisciplina nos presídios brasileiros, especialmente aqueles ligados a facções criminosas, concentradas em maior proporção nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Por todo o exposto, com o fim de se buscar melhor resultado na aplicação do regime disciplinar diferenciado, é que apresento o presente projeto destinado a aumentar as penas já nela previstas: **ampliação do prazo de duração do regime disciplinar diferenciado**; alteração de periodicidade de visitas de semanal para **mensal, com duração de uma hora e não duas**; **cancelamento das visitas íntimas** e previsão de isolamento preventivo do faltoso **pelo prazo de até trinta dias, no lugar de dez.**

Sala das Sessões,        em        de março de 2013.

**MENDONÇA FILHO**

Deputado Federal